



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720113/2013-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.121 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente WALTER GALVAO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à verificação de que realmente o débito de IRRF foi incluído no parcelamento pedido pela fonte pagadora e, se positivo, qual a situação dos pagamentos. Após, intime-se o contribuinte para manifestação, caso seja de seu interesse.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 57 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 16 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 17/21, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$32.692,47, sendo de imposto suplementar - código 2904 - o valor de R\$2.350,39 e de imposto - código 0211 - o valor de R\$20.703,77, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.121 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.720113/2013-88

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2011 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$13.781,20, conforme demonstrativo à fl. 20. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 18/19, foram apuradas dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no total de R\$8.546,88, e compensação indevida de IRRF no valor de R\$20.703,77, informado como incidente sobre rendimentos declarados como recebidos de GM Granitos e Mármore Ltda., sob a justificativa: *“da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes dos sistemas da RFB - valores alterados com base na Dirf”*.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 13, a impugnação de fl(s). 2/9, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 36/37. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que tanto o IRRF, quanto a contribuição à previdência oficial, constam do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, GM Granitos e Mármore Ltda. que tem a responsabilidade pela retenção e recolhimento; para a contribuição à previdência oficial vinculada aos rendimentos percebidos de Kilo Gril Restaurante Ltda. - EPP ocorreu erro de preenchimento da DAA, visto que trata-se de IRRF.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO.

Há de ser reclassificado nos autos para dedução a título de contribuição à previdência oficial o valor pleiteado equivocadamente como IRRF, quando, na fase impugnatória, ficar comprovado erro de fato cometido pelo sujeito passivo.

IRRF. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. SÓCIO.

Para ter direito à dedução a título de contribuições à previdência oficial e à compensação do IRRF descontados dos rendimentos percebidos, o contribuinte deve comprovar que a empresa/fonte pagadora da qual é sócio efetuou os respectivos recolhimentos aos cofres públicos.

RESPONSABILIDADE. IRRF.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2015 (e-fls. 71), o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2015 (e-fls. 73), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que: a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte; e o crédito tributário da fonte pagadora, relativo ao IRRF, foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.121 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.720113/2013-88

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$20.703,77, relativo aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica GM Granitos e Mármore Ltda.

Em suma, alega o interessado que a fonte pagadora parcelou os próprios débitos, então teria direito à consideração da retenção do IRRF nos cálculos de ajuste. Mas veja-se, um ponto fulcral continua sem comprovação: a efetiva retenção do imposto face os recebimentos auferidos pelo interessado.

Assim, os presentes autos ainda não se encontram prontos a serem apreciados. Não há na juntada de recibos de pedido de parcelamento efetuados pela empresa (e-fls. 77/81) confirmação de que os valores de IRRF foram englobados nem de que o pedido tenha sido aceito e esteja sendo honrado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à verificação de que realmente o débito de IRRF foi incluído no parcelamento pedido pela fonte pagadora e, se positivo, qual a situação dos pagamentos. Após, intime-se o contribuinte para manifestação, caso seja de seu interesse.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima